



MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO: QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA

RESUMO

O presente trabalho visa examinar a dignidade da pessoa humana, que detém proteção à vida equilibrada do meio ambiente, enfim a saúde como um direito fundamental. A expressão dignidade da pessoa humana está em voga, já que além de traduzir fielmente um dos principais princípios constitucionais da atualidade, reflete o anseio da população em ser respeitado como indivíduo, ser reconhecido como responsável pela construção de um mundo mais justo. Inerente a este processo, está a própria qualidade de vida, já que é bem indispensável aos demais anseios humanos. Nesta seara, surgem doutrinas que relacionam o bem estar social com a própria manutenção da vida no Planeta Terra. Se não bastasse esta necessidade, surgem exploradores que visando exclusivamente o lucro fácil, esquecem-se, ou melhor, ignoram os direitos mais básicos das pessoas, comprometendo o atual ecossistema. Partidários a esta tese, unem-se e arraigados no fim máximo - preservar a integralidade do planeta - criam a Rede de Justiça Ambiental, uma organização não governamental que preocupa-se em esclarecer os excluídos de suas garantias constitucionais, aliado ao conceito de ecossaúde. Dessa forma este estudo pretende estabelecer uma discussão acerca da efetivação desses mandamentos legais, já que a desigualdade é imperativa em nosso sistema social. Analisa os casos de racismo ambiental com suas principais causas e conseqüências, bem como situações ocorrentes no Rio Grande do Sul no intuito de divulgar e quem sabe, num futuro próximo solucionar a problemática.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade; Equilíbrio Ambiental; Racismo Ambiental; Saúde.

ENVIRONMENT HEALTHY AND BALANCED: MATTER OF PUBLIC HEALTH

ABSTRACT

The present work aims to examine the dignity of the human person, who withholds protection to the balanced life of the environment, at last the health as a basic right. The term human dignity is in vogue, as well as faithfully translate a major constitutional principles of today, reflects the desire of people to be respected as an individual, be recognized as responsible for building a more just world. Inherent to this process, that the very quality of life, because it is very essential to the other human yearnings. This seara, the are doctrines that relate to social welfare to the very continuation of life on Earth. If not enough this need, operators are seeking to profit only the easy, fail to recognize, or rather ignore the most fundamental rights of people, undermining the existing ecosystem. Proponents of this theory, come together and rooted up at the end – preserving the whole planet – creating the Environmental Justice Network, an organization which is concerned to clarify those excluded from their constitutional guarantees, and the concept of ecossaude. Thus this study aims to establish a discussion about the effectiveness of these commandments legal, since inequality is imperative in our social system. It intends to establish a discussion about the effectiveness of these orders, since the inequality is imperative in our social system. It examines the cases of environmental racism with its main causes and consequences, as well as situations occur in Rio Grande do Sul in order to disseminate and who knows, in the near future solve the problems.

KEYWORDS: Dignity; Balanced environment; Environmental racism; Health.

Scire Salutis, Aquidabã, v.1, n.1,
março, 2011.

ISSN 2236-9600

SEÇÃO: Artigos

TEMA: *Saúde, Sociedade e
Ambiente*



DOI: 10.6008/ESS2236-9600.2011.001.0003

Tanise Zago THOMASI

<http://lattes.cnpq.br/9705680678486491>
tthomasi@hotmail.com

Recebido: 10/10/2010

Aprovado: 04/02/2011

Referenciar assim:

THOMASI, T. Z.. Meio ambiente sadio e
equilibrado: questão de saúde pública.
Scire Salutis, Aquidabã, v.1, n.1, p.28-40,
2011.

INTRODUÇÃO

Aborda o estudo do meio ambiente equilibrado, como condição essencial para a sobrevivência da vida no planeta. Para tanto num primeiro momento analisa os aspectos legais do direito ambiental e suas conseqüências para a saúde humana, interrelacionando-os. Posteriormente trata do racismo ambiental, expondo suas origens históricas, causas e conseqüências, bem como os casos ocorrentes no Rio Grande do Sul, segundo o Mapa de Conflitos causados por racismo ambiental no Brasil¹. Por fim, levantará a polêmica social atual que o atinge.

REVISÃO TEÓRICA

Meio Ambiente Equilibrado

O direito a um meio ambiente equilibrado e sadio compreende-se na vida e na sua qualidade para a população presente e futura, sendo indispensável para que todos os demais direitos humanos fundamentais se concretizem.

De acordo com o art. 225 da Constituição Federal Brasileira:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações².

Portanto, o direito intergeracional³ a um meio ambiente sadio e equilibrado é fundamental, até porque o legislador em outros dispositivos da Carta Magna o erigiu à constitucional, além do que se traduz em um direito coletivo e difuso como facilmente se verifica nas disposições que possibilitam a utilização de ação popular e ação civil pública na defesa dos mesmos.

O direito a um meio ambiente sadio é um problema mundial, que diz respeito à geração presente como as futuras que sofrem as conseqüências da perda da biodiversidade e a conservação das populações tradicionais, já que cada ação que interfira na natureza é importante na manutenção da qualidade de vida.

O primeiro documento internacional que faz referência a um direito intergeracional foi à declaração de Estocolmo de 1972 determinando “que o homem tem a solene responsabilidade de

¹ Tais dados referem-se à pesquisa Mapas de Conflitos causados por racismo ambiental no Brasil, de Tereza Ribeiro, a qual teve como coordenadora Tânia Pacheco. Os dados referem-se ao levantamento inicial de junho de 2007 e encontram-se disponível no site: www.justicaambiental.org.br. Acesso em 23/07/2007.

²² Caput do Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

³ Entende-se por essa expressão, aquele direito que uma geração passa a outra, ou seja, o que um pai deixa para seus descendentes não apenas no sentido financeiro, mas relacionado a todos os demais valores sociais.

proteger e melhorar o meio ambiente para a atual e futuras gerações” (RIOS e DERANI, 2005. p.91). A partir desse momento o meio ambiente começa a ser erigido à categoria de direito humano, apesar de não haver expressa disposição legal.

Posteriormente, o princípio 1º da Declaração do Rio de Janeiro/92⁴ enunciou: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza”.

É certo que o conceito de meio ambiente e saúde são indissociáveis, tanto que a norma legal assim prevê, já que o meio ambiente vai influenciar na qualidade de vida das pessoas e conseqüentemente determinar quem vai ter uma boa saúde ou não. Por sua vez o conceito de saúde diz respeito a uma série de fatores que determinam o bem estar do indivíduo, englobando o meio ambiente.

Poucas pessoas se dão conta, que defendendo e preservando a natureza, estarão se protegendo, pois como o homem é parte essencial dela, necessita do ecossistema para possuir uma vida saudável, já que muitos dos excluídos, vivem mais constantemente sob ameaças de danos ambientais, pelo simples fato de morarem ou trabalharem em determinados lugares, possuírem carência de alimentação, vestuário e aquecimento (energia elétrica). Berlinguer (2007, p.17) conclui:

A idéia central é que a medicina e a assistência sanitária constituam apenas um dos fatores que influem na saúde da população. As causas principais estão no aspecto de condições sociais e econômicas em que vivem as pessoas – pobreza, injustiças, déficit de educação, insegurança alimentar, exclusão e discriminação social, insuficiente tutela de primeira infância, discriminação de gênero, moradia insalubre, degradação urbana, falta de água potável, violência difundida, ausência ou baixa qualidade dos sistemas assistenciais.

Percebe-se facilmente a relação entre degradação ambiental e a saúde ou qualidade de vida da população. Até porque saúde como define a Organização Mundial de Saúde, não quer dizer falta de patologia, mas sim um “estado de completo bem-estar físico, mental e social e não consistindo apenas ausência de uma doença ou enfermidade, tanto que atual Constituição Federal aderiu a tal determinação em seu art. 196 quando diz “a redução a riscos de doenças e de outros agravos”.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6938/81) ainda relaciona os conceitos de meio ambiente e saúde quando dispõem:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde (grifo nosso), a segurança e o bem-estar da população;

Ainda que a Lei nº 8080/90 que regula em todo país as ações e serviços em saúde considera o meio ambiente como um dos condicionantes à vitalidade, de acordo com:

⁴ Princípio 1 da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992) Os seres humanos constituem o centro de preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente (grifo nosso), o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.⁵

Evidente a inseparabilidade de tópicos ambientais com a saúde. O direito à saúde é aplicado em todos os países signatários da convenção e passa a ser um direito humano, portanto um direito social, ou de segunda geração, como preferem alguns. Como aduz Horácio Toro Ocampo ⁶:

É um conceito progressista no sentido de considerar a saúde como um fenômeno biológico e psicológico, um enfoque em que as intervenções sociais como produção, distribuição de renda, consumo, moradia, trabalho, ambiente (grifo nosso), lazer devem ser considerados (2004, p.22).

Com maestria Pereira distingue o direito à saúde do direito à vida quando assim se manifesta:

Nesse sentido, é de se esclarecer que o direito à vida é distinto do direito à saúde. O vínculo direto que atinge o direito à vida é a lesão cujo resultado é a morte ou, por outro lado, quando há um ato como forma de tentativa de tirar a vida de alguém. Se a norma protetiva do consumidor apenas contemplasse as ações direcionadas ao resultado morte, ou seja, contra o direito à vida, ela se tornaria insuficiente. No âmbito específico da saúde, várias são as ações que, não podem ser vinculadas ao direito à vida, vez que apenas “ofendem” a(s) função(ões) de alguns órgãos do corpo humano, sem atentar contra a vida da pessoa (2003, p.91).

Ainda neste sentido, Teixeira aduz:

Como dizia o geógrafo baiano Milton Santos (1926-2001), o homem não é apenas o habitante de um determinado lugar, mas também o produtor, o consumidor e o integrante de uma classe social que ocupa lugar específico e especial no espaço. “Assim o processo de ocupação do espaço das cidades, desde seu início (passado) até o momento (presente) se refletirá no futuro, e é parte inerente dos determinantes das condições da vida e saúde” (2007, p.23).

Finalizando, a interligação entre meio ambiente e saúde foi matéria da 1ª Conferência Européia sobre Meio Ambiente, realizada em Frankfurt, em 1989 previu:

Cada pessoa tem o direito de beneficiar-se de um meio ambiente permitindo a realização do nível mais elevado possível de saúde e de bem-estar, de ser informado e consultado sobre os planos, decisões e atividades suscetíveis de afetar ao mesmo tempo o meio ambiente e a saúde; de participar no processo de tomada de decisões (MACHADO, 2000, p. 66/67).

Evidente a interligação entre saúde e meio ambiente que ocasionam por sua vez, uma melhor qualidade de vida, surgindo a ecossaúde, como um novo ramo do conhecimento.

⁵ Art.3º da Lei n n.º 8080/90. A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Saúde Ambiental

A proteção do meio ambiente sadio e equilibrado tem como fundamento a defesa da saúde humana, já que o ecossistema engloba o ser vivo, especialmente, o humano e seu entorno, defendendo a vida em todas as suas formas, valorizando todos os componentes como necessários a uma boa vitalidade. Machado a define como:

A área da saúde pública que afeta o conhecimento científico e a formulação de políticas públicas relacionadas à interação entre a saúde humana e os fatores do meio ambiente natural antrópico que determinam, condicionam e influenciam, com vistas a melhorar a qualidade de vida do ser humano resguardando sua sustentabilidade. Entre esses fatores ambientais, incluem-se a qualidade de água para o consumo humano; a contaminação do ar nas aglomerações humanas; a poluição sonora e as radiações ionizantes e não ionizantes; a contaminação dos solos; vetores, reservatórios e hospedeiros; animais peçonhentos; desastres, acidentes com produtos perigosos, substâncias químicas e o ambiente de trabalho (2007).

O autor referido, ainda propõe neste documento “a inclusão da expressão saúde ambiental em toda a legislação pertinente, já que constante na Lei n.º 10.683 de 25/05/2003, que dispôs sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios”.

Racismo Ambiental

Este movimento surgiu a partir da década de 80, nos Estados Unidos da América, baseado nas idéias de justiça social que eclodiam naquele momento. A equidade ambiental pretendia preservar a natureza, ou melhor, o *habitat* das comunidades no intuito de conservar seus costumes propiciando maior informação para encorajar a reclamação no caso de não suportarem os riscos ambientais, apenas pelo fato de serem menos organizados.

O termo racismo, velho conhecido e apesar de não explanarmos sua origem etimológica, o compreendemos perfeitamente, pois denota discriminação e diferenciação pelos mais variados critérios, sendo os mais conhecidos, raça, credo, sexo, cor, dentre outros.

O adjetivo ambiental que o acompanha nesta expressão, significa discernir levando em conta o critério do ecossistema, ou seja, o conceito racismo ambiental se refere “a qualquer política, prática ou diretiva que afete ou prejudique de formas diferentes, voluntária ou involuntariamente, a pessoas, grupos ou comunidades por motivo de raça ou cor” (BULLARD, 2007).

Evidente que se trata de um problema de política pública, já que nos exemplos típicos de racismo ambiental se enquadram os casos de acidentes químicos (contaminação por substâncias perigosas, lixos, resíduos industriais, mineração) e conflitos urbanos associados à moradia e a infra-estrutura das cidades que na maioria das vezes, atinge pessoas desfavorecidas (pobres, raças marginalizadas, entre outros).

Como sempre, o que está encoberto é o aspecto econômico – favorecer os detentores de poder – em prejuízo dos excluídos, que pagam com seu trabalho, lazer e principalmente com sua saúde.

Aspectos históricos

Inicialmente pode-se afirmar que a desigualdade social é uma característica marcante de nosso país e esta, sem sombra de dúvida é a causa do racismo ambiental, motivo pelo qual as populações normalmente atingidas, desde o primórdio do mundo, são as de crianças, mulheres, trabalhadores extrativistas, índios, afro-descendentes, quilombolas.

Apesar de não termos mais a escravidão no Brasil, ela ainda permanece, pois ainda existem as classes dominantes e as dominadas pela tecnologia, pelo poder econômico e até mesmo político.

O nosso ambientalismo possui três segmentos: o primeiro, caracterizado pela visão extremamente protecionista do meio ambiente, preocupa-se com a manutenção da natureza (florestas, biodiversidade, animais), o conservacionista; o segundo, eco-eficiência, onde o que se vislumbra é o famoso desenvolvimento sustentável; e por fim, o movimento de justiça ambiental ou ambientalismo popular, onde vai surgir o racismo ambiental, propriamente dito, que tem como marco o movimento que ocorreu em Afton, no condado de Warren, na Carolina do Norte, em 1982, como relata Henri Asselrad:

Ao tomarem conhecimento da iminente contaminação da rede de abastecimento de água da cidade caso fosse nela instalado um depósito de polictorinato de bifenil, os habitantes do condado organizaram protestos maciços, deitando-se diante dos caminhões que para lá traziam a perigosa carga.

Evidenciando mais uma vez, que o racismo ambiental está inteiramente ligado a falta de informação, ou melhor, que só os excluídos são atingidos por efeitos desta ordem.

Causas e consequências

A perda de qualidade de vida e saúde humana ocorreu a partir da Revolução Industrial, onde o que importava era a industrialização e sua conseqüente produção. Posteriormente a globalização acentua mais esta problemática, até pelo consumismo desfreado, que incentiva cada vez mais a fabricação em grandes escalas. Este mesmo autor aduz:

Os pobres estão mais expostos aos riscos decorrentes da localização de suas residências da vulnerabilidade destas moradias a enchentes, desmoronamentos e à ação de esgotos a céu aberto. Há conseqüentemente forte correlação entre indicadores de pobreza e a ocorrência de doenças associadas à poluição por ausência de água e esgotamento sanitário ou por lançamento de rejeitos sólidos, emissões líquidas e gasosas de origem industrial.

Dentre as razões para que isto ocorra pode se afirmar que nestas áreas o valor econômico das terras é mais baixo, além do que a “ignorância” da população propicia a maior facilidade de instalação, seja pela falta de conhecimento técnicos ou pela ausência de oposição, acostumados que estão a não serem ouvidos em suas reivindicações.

Robert Bullard enumera uma série de consequências graves:

Institucionaliza a aplicação desigual da legislação; explora a saúde humana para obter benefícios; impõe a exigência de prova às vítimas em lugar de às empresas poluentes; legitima a exposição humana a produtos químicos nocivos, agrotóxicos e substâncias perigosas; favorece o desenvolvimento de tecnologias “perigosas”; explora a vulnerabilidade das comunidades que são privadas de seus direitos econômicos e políticos; subvenciona a destruição ecológica; cria uma indústria especializada na avaliação de riscos ambientais; atrasa as ações de eliminação de resíduos e não desenvolve processos precautórios contra a poluição como estratégia principal e preponderante.

Não pensemos que se trata de um problema brasileiro, nos Estados Unidos também ocorre. Tanto que lá existe o chamado “Beco do Câncer”, um corredor industrial do Baixo Mississippi, na Lusiana, onde se estabelecem fábricas petroquímicas, com isenção de U\$ 3,1 bilhões de impostos sobre propriedades industriais, sem gerar postos de trabalho. E os índios americanos também são atingidos, só que lá são contaminados por radiação.

Sinal de que existe conexão entre proveito de pessoas e terra. Geralmente os índios são acometidos das maiores desgraças ambientais, como contaminação por mercúrio pelos garimpos, lixões e incineradores, dentre tantos. Sem levar em conta o transporte transfronteiriço de produtos tóxicos que normalmente são levados para países subdesenvolvidos. Será que a saúde destes povos vale menos?

Também estão incluídos nos casos de discriminação aqueles trabalhadores que se sujeitam a laborar em empresas poluidoras, por uma questão de sobrevivência, sem pensar nos direitos trabalhistas e de segurança mínima de qualidade de vida. Além de inúmeras vezes, também permitir que sua família ali atue.

Na periferia dos grandes centros urbanos constata-se o crescimento desordenado das favelas, destituídas de condições mínimas de urbanização que se concentram em espaços vazios, coligadas ao racismo, onde inúmeros indivíduos vivem.

Recentemente convive-se com o dilema das monoculturas de eucaliptos, na promessa de desenvolvimento econômico e emprego instalam-se em lugares pobres. Tânia Pacheco faz um relato emblemático:

Aracruz celulose no Espírito Santo, onde chegou em 1967, prometendo empregos e progresso para todos. Quando a Aracruz começou a se apossar das terras e plantar eucaliptos existiam no Norte do Espírito Santo 2.000 comunidades quilombolas, num total de 10.000 famílias; hoje, são 35 comunidades e 1.300 famílias. Das aldeias indígenas, mais de 40 foram destruídas, e as três que restam (Comboios, Pau-Brasil e Caieira Velha) estão cercadas pelo eucaliptal. A maior das fábricas de celulose foi construída exatamente onde ficava uma das mais tradicionais aldeias, a dos Macacos.

A mesma autora ainda acrescenta que:

Principal agrotóxico utilizado tem por base, o Tordon 2,4 D. Para os que se lembram da guerra do Vietnã, estamos falando do produto-base do chamado “agente laranja”, desfolhante ilegal e altamente cancerígeno. (...) trouxe de fruto, falta de perspectivas e miséria. (...). Numa cultura quase tão altamente mecanizada quanto a da soja, os moradores que conseguiram permanecer em suas terras viram-se condenados à agricultura de subsistência em solo contaminado. Para outros, a saída passou a ser trabalhar para a empresa carregando tonéis de herbicida tóxico ou produzir carvão a partir de refugos igualmente lesivos à saúde. Outros ainda foram buscar nas cidades e suas favelas uma chance de retomar a vida.

O racismo ambiental ainda é a causa da destruição de muitas culturas e bens intelectuais e espirituais de muitos povos tradicionais. Pela fidelidade, transcrevo a conclusão da mesma autora:

Em troca da promessa de um futuro melhor, destruiu-se não só a natureza, mas meios de sobrevivência, a cultura, as tradições, as ligações familiares e de amizade e o próprio exercício de suas religiões, tanto para índios quanto para quilombolas.

Isto para se constatar de uma forma simples, o que a promessa de progresso, evolução ou o desenvolvimento econômico de regiões carentes proporciona de volta aos seus habitantes.

Casos no Rio Grande do Sul

De acordo com o Mapa de Conflitos causados por racismo ambiental no Brasil⁷. Todos os dados aqui referidos são provenientes do referido documento, razão pela qual se deixa de enumerá-los a cada citação. No Rio Grande do Sul existem dois casos significativos:

a) Índios Guaranis residentes no sul desta região, que estão sendo atingidos no reconhecimento e ampliação de suas terras para viver e trabalhar e às questões de manutenção de sua cultura. O grupo ainda denuncia as relações de violência, exclusão e discriminação praticada pelas populações brancas. Atribuem a agressão ao Estado e a Sociedade.

Alegam a necessidade de áreas para viverem de acordo com a sua cultura, além de relacionarem as dificuldades vividas pelos jovens, que são obrigados a buscar trabalho fora de suas áreas, perdendo o vínculo das tradições e perda de sua identidade. Percebem também as alterações ambientais e o estreito vínculo entre a luta pela terra e a questão da preservação ambiental. Desejam ainda que o atendimento à saúde ocorra dentro dos conhecimentos tradicionais⁸.

⁷ Tais dados referem-se à pesquisa Mapas de Conflitos causados por racismo ambiental no Brasil, de Tereza Ribeiro, a qual teve como coordenadora Tânia Pacheco. Os dados referem-se ao levantamento inicial de junho de 2007 e encontram-se disponível no site: www.justicaambiental.org.br. Acesso em 23/07/2007.

⁸ Os índios assim se manifestam no Mapa de Conflitos causados por racismo ambiental no Brasil: “O mato verdadeiro é nosso local principal para construirmos nossas aldeias e vivermos nossa cultura. Sem o mato, a água, os rios e todos os seres que nela habitam, não podemos viver. Durante milhares de anos vivemos nessa natureza, respeitando e vivendo com ela. Hoje percebemos, com profunda tristeza, que restam poucas matas verdadeiras, que os rios foram poluídos e os animais foram extintos. Além disso, o que resta de matas verdadeiras foram transformadas em reservas e parques ambientais, estes para nós são lugares sagrados, mas os não-indígenas nos impedem de ocupar. Isto se deve à ganância do não-indígena que precisa destruir tudo para dizer que está trazendo progresso”.

b) Populações indígenas, quilombolas e população em geral são atingidas pela atividade de silvicultura e política de expansão econômica. Atribuem à agressão ao Estado, Votorantim Celulose e Papel, Stora Enzo e Aracruz.

A população de forma geral sofre risco com os projetos e programas de ampliação do agronegócio e políticas de expansão econômica do Rio Grande do Sul, já que o Governo do Estado vem apresentando interesses e parcerias com empresas (Votorantim Celulose e Papel, Stora Enzo e Aracruz) com fortes indícios, inclusive, de haver alteração do zoneamento ambiental na região.

No documento há expressa referência que a governadora Yeda Crusius teria a intenção de modificar o zoneamento ambiental através de um decreto. As empresas alegam suspender o investimento no estado, caso tenham que obedecer às restrições impostas por ele para a atividade de silvicultura ⁹.

Quanto à instalação da empresa sueco-finlandesa Stora Enzo outra polêmica impera, pois esta empresa adquiriu terras na fronteira (46 mil hectares) para plantar eucaliptos e para tanto constituiu a Azenglever Agropecuária Ltda., uma empresa com sócios brasileiros para burlar as exigências legais, ou seja, sem precisar negociar com o Incra e como Conselho de Defesa Nacional (CDN), por se tratar de empresa estrangeira. Esta aquisição compreende propriedades em Alegrete, Rosário do Sul, Cacequi, Manoel Viana, São Francisco de Assis, Unistalda, Maçambará e Itaqui.

Os municípios de Porto Alegre, Rio Grande, Santa Maria, Santana do Livramento, Santa Cruz do Sul, Caxias do Sul, Erechim, Uruguaiana e Bagé que possuem plantações de eucaliptos em Unidades de Conservação Federal estão sofrendo avaliação para verificar os impactos ambientais.

Os empreendimentos da Store Enzo são articulados no Brasil e no Uruguai, afetando as relações internacionais do país, além de afetarem a sustentabilidade ambiental e têm impacto não só sobre os recursos hídricos subterrâneos como também sobre o rio Uruguai (federal), e na reserva ecológica do Taim.

Decidiram pelo Rio Grande do Sul pelas condições do solo e clima que proporcionam boa produtividade florestal, disponibilidade de terras, mão-de-obra e boas condições de infra-estrutura, além da receptividade de autoridades e população. Será mera coincidência a escolha, já que os índices de desemprego naquela região do estado estão elevadíssimos? Recordemos o caso emblemático de Espírito Santo tratado anteriormente.

⁹ Este é o principal motivo da crise na Fepam.

Questão de Cidadania

Apesar da abolição da escravatura ter ocorrido há muito tempo em nosso país, seus resquícios permanecem, seja pela dominação tecnológica, econômica ou até mesmo política. Fazendo uma singela comparação com os tempos idos é bem verdade que ela avançou significativamente, mas ainda existem indivíduos oprimidos à sua condição de cidadão.

Nossa Constituição nos incisos do art. 1º erige a cidadania e a dignidade humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito (República). Como vulgarmente se fala, “o papel aceita tudo”, mas onde está o respeito a estes pilares fundamentais?

A dignidade foi um conceito criado pelo próprio homem apesar de sempre ter existido, pois desde a época em que se começou a viver em sociedade a honra e a nobreza eram critérios importantes para determinados membros, tanto que isto ainda persiste. Esta seria a origem remota de pessoas dominantes e dominadas, onde a dignidade humana passou a ser desconsiderada, passando os oprimidos a serem desrespeitados em suas mais básicas condições de vida.

A própria Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6938/81) condiciona a qualidade de vida ao ambiente equilibrado a uma questão de dignidade humana, quando assim determina:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (grifo nosso), atendidos os seguintes princípios:

Por esta razão, a rede brasileira de Justiça Ambiental¹⁰ define injustiça ambiental como:

Princípio 1º: Entendemos por injustiça ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos sociais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis.

Diferentemente do que se pensa, o racismo ambiental está mais ligado à vulnerabilidade do que a pobreza. Tanto que credos religiosos enquadram-se dentro da categoria, pois quantos índios que acreditam reencontram seus deuses e antepassados em matas ou povos africanos com seus rituais místicos são prejudicados por não mais poderem praticá-los. Onde está o respeito a sua igualdade como seres humanos?

Muitos africanos que moram no entorno do Parque Nacional da Tijuca, no Rio de Janeiro, que crêem que seus orixás moram na floresta, tem sua entrada proibida no bosque, apesar de no mesmo lugar celebram-se inúmeras missas católicas, havendo inclusive três igrejas. Qual a diferença de credo?

¹⁰ Declaração de Princípios da criação da Rede Brasileira de Justiça Ambiental em www.justicaambiental.org.br. Acesso em 23/7/2007.

Somente a dignidade da pessoa humana é capaz de conceber direitos, garantindo aos cidadãos as demais ordens legais, sejam elas, sociais, culturais ou econômicas, as quais englobam o meio ambiente equilibrado e saudável, moradia condigna, bem como boas condições de trabalho propiciando uma melhor qualidade de vida e conseqüentemente uma boa saúde.

O cidadão é a peça fundamental nessa discussão, pois a este conceito está atrelado o respeito aos direitos humanos fundamentais, ou seja, sua participação e a construção de seu próprio destino, uma vez que o que está em jogo, literalmente, é a sua garantia de uma vida digna e saudável.

Assim, o grande desafio do século XXI é, então, “o de mudar o sistema de valores que está por trás da economia global, de modo a torná-lo compatível, com as exigências da dignidade humana e da sustentabilidade ecológica” (KRAEMER).

Defendendo a idéia que a percepção ambiental resolveria à problemática, Sandra Faggionato a definindo como “uma tomada de consciência do ambiente pelo homem, ou seja, como se auto define perceber o ambiente que se está localizado, aprendendo a protegê-lo e cuidar da melhor forma”.

Isto porque sem o meio ambiente, não há como cumprir os direitos humanos fundamentais à vida, à saúde e ao bem estar, além do que estes dependem daqueles para terem eficácia e respeitarem a dignidade da pessoa humana, como valor primordial.

Para tanto reproduzo a Fábula da Ecologia e do Tracajá, que enuncia nossa cruel realidade:

Observando melhor a panela de barro do jantar, viu que o jovem preparava um tracajá, tartaruga típica do local e que se encontrava em perigo de extinção pelo seu abate indiscriminado. Indignada, mas sábia, a Ecologia perguntou ao jovem:

- Você sabe o que está comendo?

- Sim, um tracajá.

Tentando encontrar um melhor caminho para resolver a questão, a Ecologia falou:

- Olhe, o tracajá é um animal protegido, inclusive o governo gasta muito dinheiro para criar e conservar a espécie. Além disso, a lei determina que você pode ser preso por crime. (...) Não vou lhe prender. Prefiro que você seja educado e entenda que se você comer esse tracajá no futuro, seus filhos não vão mais ver tracajás nos rios.

E o jovem confuso respondeu:

- Mas, eu não entendo, se eu não comer o tracajá eu não vou ter filhos!!!

MORAL: Para implantar uma consciência conservacionista que possui um caráter desenvolvido, em uma região que no mínimo é socialmente e economicamente carente, torna-se necessário primeiro superar a distância entre essas realidades. “O homem com fome não pode pensar no amanhã”.

CONCLUSÕES

O descontrole econômico é o responsável pela grande desigualdade social, já que existem pessoas com grandes dificuldades para melhorarem as condições de vida (alimentação, moradia, trabalho, lazer e saúde), ou seja, na sua dignidade como ser humano, ou como diz Tânia Pacheco “cidadania passou a ser medida pelo poder de consumo”.

Urgente é a adoção de medidas que acabem com as barreiras sociais, como água contaminada, casas insalubres, desnutrição e principalmente com a ignorância da população, já que hoje, o objetivo maior é o lucro. Aurélio Virgílio Veigas Rios e Cristiane Derani afirmam:

A demanda incessante por bens e serviços afeta a qualidade de vida no planeta, e a busca de equilíbrio entre atividade econômica e preservação ambiental é a tônica do desenvolvimento sustentável e da igualdade entre as diversas gerações que vivem ou viverão na Terra (2005, p.91).

Na busca da efetivação dos direitos ambientais é indispensável à informação aos cidadãos sob o que realmente acontece na alteração do seu meio ambiente, já que ele é fator determinante na sua qualidade de vida, como a Declaração do Rio de Janeiro de 1992, no Princípio 10 afirma:

O melhor modo de tratar das questões do meio ambiente é assegurando a participação de todos os cidadãos interessados no nível pertinente. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades

Além de tudo isto é imperioso respeitarmos os bens coletivos, como a natureza e conseqüentemente, a água, ar, terra, animais, e porque não também dizer a educação, conhecimento e a saúde, já que o postulado básico do direito ambiental é a qualidade de vida.

Parafraseando Paulo Afonso De Leme Machado, investir em saúde é um investimento nas pessoas, o bem mais importante que a sociedade possa ter, ou ainda, é investir em capital humano e no futuro da democracia.

Portanto, é preciso haver uma nova ética, a ética ambiental, onde o comportamento humano se amolde à natureza, conscientizando-se e agindo de forma a melhorar a vida global de todos, respeitando a sua saúde e, portanto, sua dignidade como pessoa humana, ou em outras palavras, adotar-se uma visão holística, já que é impossível separar injustiça social da ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

RIOS, A. V. V.; DERANI, C.. **O direito e o desenvolvimento sustentável**: curso de direito ambiental. São Paulo: Petrópolis; Brasília: IEB, 2005.

BERLING, G.. **Aspectos relacionados aos determinantes sociais da saúde**. RADIS, 58. junho/2007.

DECLARAÇÃO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (RIO DE JANEIRO,1992)

OCAMPO, H. T.. **Saúde, um direito humano e social**. RADIS, 24. Agosto de 2004.

PEREIRA, A. O. K.. **A saúde e a segurança do consumidor no código de proteção e defesa do consumidor brasileiro**. Revista Trabalho e Ambiente, Caxias do Sul, v.2, n.2., 2003.

TEIXEIRA, M. G.. **As cidades e os choques epidemiológicos**. RADIS, 58. junho/2007.

MACHADO, P. A. L.. **Direito ambiental brasileiro**. Malheiros, 2000.

MACHADO, P. A. L.. **Parecer jurídico da Organização Pan-Americana de Saúde**. Disponível em http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/parecer_saude_direito_ambiental.pdf. Acesso em 30/07/2007.

BULLARD, R.. **Ética e racismo ambiental**. Disponível em www.ambientebrasil.com.br. Acesso em 22/7/2007.

ASSELRAD, H.. **Novas articulações entre meio ambiente e democracia**. Disponível em www.ambientebrasil.com.br. Acesso em 22/7/2007.

PACHECO, T.. **Desigualdade, injustiça ambiental e racismo**: uma luta que transcende a cor. Disponível em www.justicaambiental.org.br/justicaambiental/pagina.php?id=1363. Acesso em 23/7/2007.

KRAEMER, M. E. P.. **A universidade do século XXI rumo ao desenvolvimento sustentável**. Disponível em www.ambientebrasil.com.br. Acesso em 22/7/2007.

FAGGIONATO, S.. **Percepção ambiental**. Disponível em www.ambientebrasil.com.br. Acesso em 22/7/2007.

FURASTÉ, P. A. **Normas técnicas para o trabalho científico**: elaboração e formatação. 14 ed. Porto Alegre, 2007.

HOUAISS. **Dicionário de sinônimos e antônimos da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

MICHAELIS. **Dicionário prático inglês**. São Paulo: Melhoramentos, 2001.